



Prefeitura Municipal de Teófilo Otoni

SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO

JULGAMENTO DO RECURSO

EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO N.º 004/2020 - SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO

OBJETO: Disponibilização a título precário de áreas com ou sem edificação, destinadas para fins industriais de empresas interessadas, com foco na geração de empregos e desenvolvimento regional, localizadas à Avenida Coronel Mário Cordeiro, Bairro Frimusa, Município de Teófilo Otoni-MG.

I. DO INSTRUMENTO INTERPOSTO

Trata-se de julgamento do recurso administrativo interposto pela **RODRIGUES E CANGUSSU SERVIÇOS LTDA**, inscrita no CNPJ 03.086.674/0001-49, contra a decisão da comissão que a inabilitou por não apresentar o Contrato Social conforme cláusula 6, item 1.1, alínea “b” do Edital.

II. DA ADMISSIBILIDADE

Todo recurso administrativo, para que seja conhecido e analisado, deverá demonstrar requisitos para compor o juízo de admissibilidade, classificados como objetivos e subjetivos.

Nesse aspecto, há que se destacar o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, na forma prevista no edital, sendo o pedido RECEBIDO e CONHECIDO, para fins da análise de mérito.

Recebida as razões recursais, a Comissão Especial de Licitação deu ciência às empresas participantes, conforme disposto no edital, para, caso queiram, apresentarem contrarrazões no prazo estabelecido.

III. DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

Insurge a RECORRENTE contra a decisão que a inabilitou por não apresentar o Contrato Social.



Prefeitura Municipal de Teófilo Otoni

SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO

Diz no recurso apresentando que:

2 – DO DIREITO

A Recorrente manifestou interesse na ocupação da Área 04, que será disponibilizada pelo Município para fins industriais/empresariais, com foco na geração de empregos e desenvolvimento regional.

E é fato, inclusive notório, que a empresa possui todos os recursos e elementos para cumprir a finalidade instituída pela Administração Pública ao disponibilizar as áreas. É do conhecimento dos gestores municipais, enquanto cidadãos de Teófilo Otoni, que a Recorrente é empresa idônea, ativa, sólida e interessada no desenvolvimento regional e na geração de empregos.

Embora a Administração promova um processo administrativo e estipule condições para participação/credenciamento, existem fatos que são notórios e devem ser considerados. Não bastasse isso, ainda que uma condição não tenha sido atendida à risca, a finalidade pretendida pode ser atingida a partir de outros documentos e informações.

No presente caso, a documentação apresentada pela Recorrente supre a finalidade da condição estipulada do item 1.1., pelo que a suposta falta do exato documento relacionado no edital não trará qualquer prejuízo à Administração.

Pelo contrário. Pelas razões expostas acima, a habilitação da Recorrente trará vantajosidades ao Município.

Se a apresentação exata de documentos exigidos nos editais fosse um caminho único e totalmente seguro para conferir idoneidade, vantajosidade, etc., as contratações públicas não carregariam tantas falhas e a Lei não precisaria ser adequada.

Pois bem.

Foi apresentada a certidão simplificada, registrada na Junta Comercial da sede, e é possível extrair do documento todas as informações necessárias: a regularidade, a situação



Prefeitura Municipal de Teófilo Otoni

SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO

(ativa), o objeto social, o quadro social, o capital social, os administradores, e, até mesmo, a sua solidez.

Trata-se de uma empresa com atividades iniciadas no ano de 1.999 e que, note-se pelos demais documentos juntados, está totalmente regular. Não existe qualquer pendência em nome da empresa, o que se comprova pelas Certidões juntadas.

Fato é, pois, que a vinculação absoluta e incondicional ao edital impede o próprio alcance do interesse público, afastando, por questões dispensáveis, empresas que são efetivamente qualificadas.

E, frise-se, não obstante a comprovação da qualificação da Recorrente pelos documentos juntados, tal é fato notório no Município.

Por tudo isso, a inabilitação da Recorrente fere princípios basilares, tais como os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade, da eficiência e, especialmente, do interesse público.

Não é fato que a doutrina, orientações e jurisprudência moderna têm se baseado em um viés menos formalista. As exigências postas no edital não podem ser absolutas, especialmente quando se possível aferir determinação condição por outros meios e sem prejuízo à Administração Pública ou a particulares, como no presente caso.

Valendo-se do entendimento pacificado do Tribunal de Contas da União, vale trazer o seguinte:

"A corroborar o entendimento acima esposado, impende trazer à colação exerto do sumário relativo ao Acórdão nº 2767/2011-Plenário, que assim dispõe:

"1. Não obstante a necessidade de fixação de critérios de aceitabilidade de preços unitários em licitação do tipo menor preço global, a desclassificação de proposta com base nesses critérios deve-se pautar pelos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

2. É indevida a desclassificação, fundada em interpretação extremamente restritiva do edital, de proposta mais vantajosa para a Administração, que contém um único item, correspondente a uma pequena parcela do objeto licitado, com valor acima do limite estabelecido pela entidade '(grife)' (TCU, TC 033.981/2010-8, Relator: José Jorge).



Prefeitura Municipal de Teófilo Otoni

SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO

E mais:

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. IMPROCEDÊNCIA.
AUSENCIA DE NUMERAÇÃO DE ALGUMAS FOLHAS DO PROCESSO
LICITATÓRIO E DE PLANILHAS DE PREÇOS UNITÁRIOS COMO
ANEXO DO EDITAL. INOCORRÉNCIA DE PREJUÍZO À
ADMINISTRAÇÃO. PRINCÍPIO DO FORMALISMO
MODERADO. RECOMENDAÇÃO.

1. É irregular a ausência da numeração em algumas folhas do processo licitatório e do orçamento detalhado em planilhas de preços unitários como anexo ao edital.
2. Comprovado que a omissão de certas informações no instrumento convocatório foi suprida por outras fontes, sem prejuízo à competitividade nem à economicidade da licitação, não deve ser o gestor, necessariamente, apenado, à luz dos princípios do formalismo moderado e da razoabilidade. (TCE-MG, RP 987927, Relator: Hamilton Coelho, Publicação: 11/09/2018).

Processo civil e administrativo. Licitação. Habilidaçao. Excesso de Formalismo. Capacidade Técnica devidamente comprovada. Sentença Mantida. I – Deve a Administração Pública observar os requisitos para habilitação no procedimento licitatório com razoabilidade, evitando formalismo exacerbado, a fim de preservar a possibilidade de competição entre os licitantes; II – Restando comprovada a capacidade técnica da empresa impetrante através dos documentos e atestados juntados aos autos, deve a mesma ser considerada habilitada. III – Recurso conhecido e desprovido. (TJSE – Apelação Civil 2000206431, Des. Mariza Maynard Salgado de Carvalho, Data Julgamento 01/10/2009).

Em diversas questões, pois, as decisões se baseiam no mesmo entendimento: uma que certas informações podem ser supridas por outras fontes, sem prejuízo à competitividade nem à economicidade, a segurança, etc., necessário se pautar nos princípios do formalismo moderado, da razoabilidade e outros já citados nesta peça recursal.

Ademais, o documento exigido no item 6. 1.1. possui natureza meramente declaratória – a regularidade jurídica da empresa já está devidamente constituída – oclo que, caso o Município julgue necessário, poderá promover diligência. Não se trataria de documento juntado



Prefeitura Municipal de Teófilo Otoni

SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO

posteriormente para a comprovação da regularidade e atendimento ao edital, uma vez que esta condição pode ser verificada pelos documentos já apresentados.

O Tribunal de Contas da União, neste sentido, decidiu no Acórdão nº 1.795/2015-Plenário que é “irregular a inabilitação de licitante em razão de ausência de informação exigida pelo edital, quando a documentação entregue contiver de maneira implícita o elemento supostamente faltante e a Administração não realizar a diligência”.

Portanto, a reforma da decisão que inabilitou a Recorrente é medida que se impõe e que, desde já, se requer.

“Não se duvida de que o processo de licitação é marcado pelo princípio do formalismo, sendo esse a razão para evitar desvios de fim na manipulação de competências administrativas. Todavia, trata-se de formalismo moderado: as formas não poderão ser entendidas como um fim em si mesmas, desencontradas das finalidades próprias do certame.”

(EGON BOCKMANN MOREIRA e FERNANDO VERNALHA GUIMARÃES, Licitação Pública: A Lei Geral de Licitações/LGL e o Regime Diferenciado de Contratação/RDC, Ed. Malheiros, 2^a edição).

“A maioria dos problemas práticos ocorridos em licitações deriva da equivocada elaboração do ato convocatório. Não seria exagero afirmar que os erros na elaboração dos editais constituem-se em fatores muito mais prejudiciais do que as complexidades ou defeitos da Lei nº 8.666. Se esse diploma possui defeitos, eles são potencializados em virtude de editais mal redigidos. Na tentativa de evitar omitir regras necessárias, a Administração transforma os editais em amontoados de exigência infúteis, com formalismos desnecessários e requisitos meramente ritualísticos. Muitas vezes, os editais parecem retratar a intenção de garantir para a Administração, por via oculta e indireta, o poder de decidir arbitráriamente, a faculdade de excluir imotivadamente os licitantes incômodos ou antipáticos. Isso é um despropósito, pois que a atividade administrativa do Estado tem de nortear-se pelos princípios constitucionais próprios.

O resultado é o surgimento de conflitos intermináveis, a exclusão de licitantes idôneos, a desclassificação de propostas vantajosas e assim por diante.”

(JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 13^a ed., São Paulo: Dialética, 2009, p.515).



Prefeitura Municipal de Teófilo Otoni

SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO

3 – DO PEDIDO

Pelo exposto, requer seja julgado provido o presente recurso, para que, reconhecendo-se a falha apontada, seja reformada a decisão e declarada a habilitação da Recorrente.

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer seja reconsiderada a decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir, devidamente informado, à autoridade superior.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Teófilo Otoni, 11 de Março de 2021.

Sérgio Cangussú Sant'Anna
Engenheiro Agrônomo
CREA-MG 134074-D
RODRIGUES E CANGUSSÚ SERVIÇOS LTDA

CNPJ nº. 03.086.674/0001-49

IV. DAS CONTRARRAZÕES

Acrescentamos ainda as contrarrazões abaixo apresentadas pela empresa RAMOS E SILVA MANUTENÇÕES nos seguintes termos:



Prefeitura Municipal de Teófilo Otoni

SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO

Bom Ar
FAST COOLING

Manutenção de Ar Condicionado tipo Janela

Bi Split, Self, Chiller, etc.

Manutenção Corretiva e Preventiva

PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO APRESENTADO

RODRIGUES E CANGUSSU SERVIÇOS LTDA

Ao Senhor Hugo Figueiredo Rievers
Presidente da Comissão Especial de Licitação
Sala da Divisão de Licitação
Edifício sede da Prefeitura Municipal de Teófilo Otoni – Avenida Luiz Boali – nº 230 –
Centro – Teófilo Otoni – MG.

Prezado Presidente da Comissão Especial de Licitação,

I. DAS PRELIMINARES

Trata-se da PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO impetrado pela RAMOS E SILVA MANUTENÇÕES LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 12.031.640/0001-48, com sede em Teófilo Otoni/MG, na Rua Francisco Sá, 66, centro, Teófilo Otoni/MG, acerca do RECURSO ADMINISTRATIVO apresentado pela RODRIGUES E CANGUSSU SERVIÇOS LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 03.086.674/0001-49, localizada nesta cidade à Rua Alzira Lopes de Souza, nº 98, Bairro Ipiranga, contra decisão proferida pela Comissão Especial de Licitação, a qual a inabilitou de participação do certame por não apresentar o Contrato Social, conforme cláusula 6, item 1.1, alínea "b" do Edital de Chamamento Público nº 0042/2020.

II. DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

- 1) Alega a recorrente que apresentou diversos documentos que continham as informações solicitadas no item 1.1 da seção da Documentação para Credenciamento do Edital, contudo, a mesma reconhece que não apresentou o exato documento solicitado pelo Edital, saber o Contrato Social.
- 2) Declara que é empresa idônea, ativa, sólida e interessada no desenvolvimento regional e na geração de emprego.

Hugo Figueiredo Rievers
Presidente da Comissão Especial de Licitação

C.N.P.J. 12.031.640/0001-48 – INSC. EST.: 001.607.376.00-00

Avenida Francisco Sá, 66 – Centro – FONE: 033 988998202 / 35235300.

Teófilo Otoni – MG

[Assinatura]



Prefeitura Municipal de Teófilo Otoni

SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO



Manutenção de Ar Condicionado tipo Janela

Bi Split, Self, Chiller, etc.

Manutenção Corretiva e Preventiva

- 3) Afirma que o recorrente, que embora a Administração promova um processo administrativo e estipule condições para participação/credenciamento, existem fatos que são notórios e devem ser considerados, mesmo que as condições impostas pelo edital não tenham sido atendidas à risca, neste caso a apresentação do Contrato Social.
- 4) Alega estranhamente que as contratações da administração pública são cheias de falhas, e que o atendimento das clausuras exigidas nos editais é mero formalismo.

III. DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES

O Edital de Chamamento Público nº 004/2020, regido pela Lei Federal nº 8.666/93, e pelas demais condições fixadas no instrumento convocatório tem como objetivo a "Disponibilização a título precário de áreas com ou sem edificação, destinadas para fins industriais/empresariais, com foco na geração de empregos e desenvolvimento regional, localizadas à Avenida Coronel Mário Cordeiro, Bairro Primusa, Município de Teófilo Otoni-MG".

A Comissão Especial de Licitação fundamentou a inabilitação da RODRIGUES e CANGUSSU SERVIÇOS LTDA, na cláusula 6, item 1.1, alínea "b" do Edital de Chamamento Público nº 004/2020 que dispõe sobre a documentação para credenciamento, conforme segue:

6 - DA DOCUMENTAÇÃO PARA O CREDENCIAMENTO

1. Os interessados em participar da presente Chamada Pública deverão entregar diretamente à Comissão Especial de Licitação, na Sala de Divisão de Licitação – Edifício sede da Prefeitura Municipal de Teófilo Otoni – Avenida Luiz Boali – nº 230 – Centro, envelope identificado e endereçado, contendo todos os documentos especificados, em via original ou por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente ou por servidor da administração ou publicação em órgão de imprensa oficial, salvo os documentos gerados automaticamente por sistemas disponíveis na Internet, desde que a veracidade dos mesmos possa ser conferida também pela Internet.
 - a) Documentos relativos à Regularidade Jurídica;
 - b) No caso de sociedade empresária: ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente inscrito no Registro Público de Empresas Mercantis, a cargo da Junta Commercial da respectiva sede;

C.N.P.J.: 12.031.640/0001-18 – INSC. EST.: 031.607.376.00-00

Avenida Francisco Sá, 66 – Centro – FONE: 033 98899202 / 35235300.

Rodrigo Rodrigues
Credenciamento



Prefeitura Municipal de Teófilo Otoni

SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO

Bom Ar
FAST COOLING

Manutenção de Ar Condicionado tipo Janela-

Bi Split, Self, Chiller, etc.

Manutenção Corretiva e Preventiva

- 3.1) Os documentos acima deverão estar acompanhados de todas as alterações ou da consolidação respetiva;

A recorrente entrou com recurso administrativo interposto tempestivamente com intuito de reformar a decisão que a inabilitou da Chamada Pública nº 004/2020.

O reconhecimento de não entrega do Contrato Social conforme previsto no edital na primeira alegação já é suficiente para o não acolhimento do pedido de reformar a decisão de inabilitação da recorrente. Pois, é cristalino que se a recorrente tivesse dúvida relacionada à documentação para credenciamento, as mesmas poderiam ser dirimidas conforme previsto no item do edital:

3 - CONSULTAS, ESCLARECIMENTOS E IMPUGNAÇÕES

3.1. Os pedidos de esclarecimentos sobre o edital poderão ser encaminhados para o e-mail: planejamento@teofilotonim.mg.gov.br, até 02 (dois) dias úteis antes da data marcada para abertura das propostas.

3.1. As respostas da Comissão Especial de Licitação às solicitações de esclarecimentos serão encaminhadas por e-mail, fax, ou disponibilizadas no site www.teofilotonim.mg.gov.br/nova1, no link correspondente a este edital, ficando disponíveis a todos os interessados.

Além disto, é importante registrar que a não entrega do Contrato Social é de inteira responsabilidade da recorrente, o Edital é objetivo quando estabelece que a empresa interessada deverá certificar se a documentação entregue atende a todos os requisitos para participar do chamamento público, conforme clausuras citadas abaixo:

4 - DA APRESENTAÇÃO DA DOCUMENTAÇÃO

3. As informações prestadas, assim como a documentação entregue, são de inteira responsabilidade do interessado, cabendo-lhe certificar-se, antes da sua inscrição, de que atende a todos os requisitos para participar do Chamamento Público.

5 - DA DOCUMENTAÇÃO PARA O CREDENCIAMENTO

1.7. A ausência de documento e a apresentação dos documentos de habilitação em desacordo com o previsto nos itens 1.1, 1.2, 1.3 e 1.4 deste Edital inabilitará o proponente, por isso, é sumamente importante, que os interessados, não se esqueçam de verificar a regularidade dos documentos previstos neste instrumento.

*Rafaela Ribeiro da Cruz
CPN 00000000000000000000*

C.N.P.J.: 12.031.640/0001-48 – INSC. EST.: 001.607.376.00-00

Avenida Francisco Sá, 86 – Centro – FONE: 033 988998202 / 35235300.

Teófilo Otoni – MG



Prefeitura Municipal de Teófilo Otoni

SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO



Manutenção de Ar Condicionado tipo Janela

Bi Split, Self, Chiller, etc.

Manutenção Corretiva e Preventiva

Sobre a segunda alegação, cabe destacar que todas as demais concorrentes também são empresas idôneas, ativas e que cumprem o papel social importante para o desenvolvimento da cidade e consequentemente pela geração de emprego. Além disto embora seja, louvável as qualidades descritas pela recorrente, isto não a coloca numa posição vantajosa, e ponto de não cumprir com as clausuras contidas no Edital em detrimento das demais empresas participantes do certame.

Sobre as terceira e quarta alegações, a recorrente desqualifica e menospreza a importância da documentação exigida no Edital. Ignorando o certame como instrumento convocatório primordial do Chamamento Público onde prevalece o tratamento isonômico da Administração junto às empresas participantes.

Neste ponto, cumpre esclarecer que o certame adota as exigências contidas na Lei federal nº 8.666/93, que exige princípios a serem observados em processo licitatório, dentre os quais o da publicidade, e, em especial, o princípio da vinculação no edital.

Este princípio que rege a chamada pública, se destaca e é de observância obrigatória. Isso significa que "todos os atos que regem a chamada pública ligam-se e devem obediência ao edital que não só é o instrumento que os interessados em participar do certame como também contém os ditames que o regerão, afinal, o edital cristaliza a competência discricionária da Administração que se vincula a seus termos.

Para corroborar, a doutrina e a jurisprudência já sedimentaram que o princípio da vinculação ao edital nada mais é que faceta dos princípios da imparcialidade, da legalidade e da moralidade, mas que merece tratamento próprio em razão de sua importância.

Com efeito, o edital é ato normativo confeccionado pela Administração Pública para disciplinar o processamento do chamamento público. Sendo ato normativo elaborado no exercício de competência legalmente atribuída, o edital encontra-se subordinado à lei e à Constituição e vincula, em observância recíproca, Administração e candidatos, que dele não podem se afastar.

Além disso, a Administração deve pautar suas ações na mais estrita previsibilidade, obedecendo às previsões do ordenamento jurídico, não se admitindo, assim, que se "desrespeite as regras do jogo, estabeleça uma coisa e faça outra", afinal, a confiança na atuação de acordo com o Direito posto é o mínimo que esperam os cidadãos concorrentes a um cargo ou emprego público".

*Rodrigo Henrique Góes
CRF-MG 00067.14*

C.N.P.J: 12.031.640/0001-48 – INSC. EST.: 001.607.375.00-00

Avenida Francisco Sá, 66 – Centro – FONE: 033 988998202 / 35235300,

Teófilo Otoni – MG



Prefeitura Municipal de Teófilo Otoni

SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO

Bom Ar
FAST COOLING

Manutenção de Ar Condicionado tipo Janela

Bi Split, SelF, Chilar, etc.

Manutenção Corretiva e Preventiva

Sobre o tema, nossas Cortes já têm enfrentado e assim manifestado, quanto à necessidade de atender as condições estabelecidas no Edital. Colaciona-se entendimento do Supremo Tribunal Federal:

O recurso extraordinário a que se refere o presente agravo de instrumento revela-se processualmente viável, pois que se insurge contra decisão que decidiu a causa em desconformidade com a orientação jurisprudencial que o Supremo Tribunal Federal firmou na matéria em exame. Com efeito, a colenda Primeira Turma desta Suprema Corte, ao julgar o RE 480.129/DF, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, fixou entendimento que torna acolhível a pretensão de direito material deduzida pela parte ora agravante: "CONCURSO PÚBLICO - PARÂMETROS - EDITAL". O edital de concurso, desde que consentâneo com a lei de regência em sentido formal e material, obriga candidatos e Administração Pública (STF - AI 850606 RS, Relator: Min. CELSO DE MELLO, Data de Julgamento: 01/12/2011, Data de Publicação: DJe-233 DIVULG 07/12/2011 PUBLIC 09/12/2011) (Grifou-se).

Desta maneira, dentre outras, vê-se como deve ser feita a aplicação e interpretação do princípio da vinculação ao instrumento convocatório em chamamento público, não pode ser ignorado, para favorecer a participação – condições que fixada para todos os proponentes –, já que ofenderia outro princípio, que é o da isonomia.

Por fim, não é demais dizermos, que o edital é uma peça escrita que tem por finalidade a divulgação de informações acerca de determinado fato jurídico, segundo o conceito dominante na doutrina. Em editais de licitações e concursos públicos, devem ser previstas as regras relativas à competição, observados, sempre, os ditames constitucionais. Assim, a corriqueira afirmação de que o edital é a lei do concurso, não podendo ficar ao bel-prazer da autoridade.

IV. DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, considerando todos os pontos vistos e analisados e, não ficando configurada nenhuma situação de ilegalidade e ofensa aos princípios elencados no art. 37 da Constituição Federal, é legítimo que a Comissão Especial de Licitação se manifeste para que o recurso administrativo formulado pela RODRIGUES E CANGUSSU SERVIÇOS LTDA, seja julgado como IMPROCEDENTE.

*Rodrigo Henrique da Cunha
cra-otabessa*

Respeitosamente,

C.N.P.J.: 12.031.640/0001-48 – INSC. EST.: 001.507.375.00-60

Avenida Francisco Sá, 66 – Centro – FONE: 033 988898202 / 35235300.

Teófilo Otoni – MG

[Assinatura]



Prefeitura Municipal de Teófilo Otoni

SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO



Manutenção de Ar Condicionado tipo Janela

Bi Split, Self, Chiller, etc.

Manutenção Corretiva e Preventiva

Teófilo Otoni, 16 de março de 2021.

Roberto Ramos da Cruz

Representante Legal da Ramos e Silva Manutenções LTDA

Técnico em Eletrônica – CRT-MG 08732649754

Técnico em Mecânica – CRT-MG 08732649754

Técnico em Refrigeração e Climatização – CRT-MG 08732649754

Alessandro Ramos da Cruz
CPF 08732649754

Alessandro Ramos da Cruz

Engenheiro Industrial Mecânico – CREA-MG 111076D

Engenheiro de Segurança do Trabalho – CREA-MG 111076D

Mestre em Administração

Mestre em Trabalho, Saúde e Ambiente

C.N.P.J: 12.031.640/0001-48 – INSC. EST.: 001.607.376.00-00

Avenida Francisco Sá, 66 – Centro – FONE: 033 988998202 / 35235300.

Teófilo Otoni – MG

V. DA ANÁLISE

Compulsando o processo, verifica-se que a empresa foi inicialmente inabilitada por não apresentar o Contrato Social conforme cláusula 6, item 1.1, alínea "b" do Edital 004/2020 da Secretaria Municipal de Planejamento. O item 1.7 do título 6 - DA DOCUMENTAÇÃO PARA O CREDENCIAMENTO é taxativo ao dizer que "A ausência de



Prefeitura Municipal de Teófilo Otoni

SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO

documento e a apresentação dos documentos de habilitação em desacordo com o previsto nos itens 1.1, 1.2, 1.3 e 1.4 deste Edital inabilitará a proponente, por isso, é sumamente importante, que os interessados, não se esqueçam de verificar a regularidade dos documentos previstos neste instrumento.”

No presente caso os argumentos trazidos pela empresa RECORRENTE são insuficientes para que se possa revisar a decisão exarada pela Comissão Especial de Licitação, já que no caso de admissibilidade a comissão estaria incorrendo o risco de ferir princípios basilares que regem a atuação da Administração Pública.

Ao se analisar os documentos referentes a habilitação a Comissão não pode se afastar das regras por ela mesma estabelecidas no instrumento convocatório, pois, para garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, bem como para se assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar estritamente as disposições constantes do edital ou instrumento congênere.

A apresentação de documentos de forma destoante das condições estipuladas no edital e/ou desprovida de viabilidade formal, enseja, necessariamente, a sua inabilitação. Quer dizer que, em contraponto, a aceitação de proposta que contenha tais vícios, representa flagrante e grave ilegalidade, com violação aos princípios da isonomia e da vinculação ao ato convocatório.

Segundo lição do festejado Celso Antônio Bandeira de Mello, “a proposta deve ser: a) firme; b) séria; c) concreta; e, d) ajustada aos termos do edital.” (Curso de Direito Administrativo, 17^a ed. São Paulo: Malheiros, 2004, pág. 550.)

O Tribunal de Contas da União, analisando caso concreto, consignou o seguinte entendimento:

“A aceitação de equipamento diferente daquele constante da proposta do licitante e com características técnicas inferiores às especificações definidas no termo de referência afronta o princípio da vinculação ao instrumento convocatório (arts. 3º e 41 da Lei 8.666/1993) e o princípio da isonomia, diante da possibilidade de as diferenças técnicas entre os bens influenciar não só no valor das propostas, como também na intenção de potenciais licitantes em participar do certame” (TCU, Acórdão no. 1.033/2019, Plenário, Rel. Min. Aroldo Cedraz)



Prefeitura Municipal de Teófilo Otoni

SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO

Segundo Lucas Rocha Furtado, o instrumento convocatório:

“é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que “a Administração **não pode descumprir as normas e condições do edital**, ao qual se acha estritamente vinculada”. (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416)

Sobre o tema, assevera JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO

“A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administração ou judicial. O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impensoalidade e à probidade administrativa.” CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 25ª edição. Editora Atlas, 2012, p. 244

É cediço, portanto, que o Edital constitui lei entre os licitantes e que de suas disposições ninguém pode se furtar ao cumprimento. HELY LOPES MEIRELLES conceitua o princípio da vinculação ao Edital da seguinte forma:

“Vinculação ao edital: a vinculação ao edital é o princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou da realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação ou propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu (art. 41)”.

Ainda sobre o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, oportuno trazer à baila as lições da mestra Maria Sylvia Zanella Di Pietro, que nos ensina:



Prefeitura Municipal de Teófilo Otoni

SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO

"Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no artigo 3º da Lei nº 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado no artigo 41, segundo o qual "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada". E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital. O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite); se deixarem de apresentar a documentação exigida, serão considerados inabilitados e receberão de volta, fechado, o envelope-proposta (art. 43, inciso II); se deixarem de atender às exigências concernentes à proposta, serão desclassificados (art. 48, inciso I).

Quando a Administração estabelece, no edital ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora, se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou. Também estariam descumpridos os princípios da publicidade, da livre competição e do julgamento objetivo com base em critérios fixados no edital." (in Direito Administrativo. 18ª ed. São Paulo: Atlas, 200. p. 318) (destacamos)

Portanto, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração e o licitante a observarem as regras e condições previamente estabelecidas no edital.

Ao atender o pleito da empresa RECORRENTE, a Administração Pública privilegia o **princípio da isonomia**, que determina que a Administração deverá tratar todos os licitantes de maneira igual e vem estampado no art. 3º da Lei nº 8.666/93, juntamente com outros princípios:

"Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da imparcialidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da



Prefeitura Municipal de Teófilo Otoni

SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO

probidade administrativa, da vinculação ao instrumento **convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.**"(destacamos).

A fim de garantir a isonomia, o já citado art. 41, da Lei nº 8.666/93, determina que o Administrador atue de forma estritamente vinculada às regras do Edital:

"Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada."(destacamos)

Oportuno apresentar novamente os ensinamentos do mestre Marçal Justen Filho, que professa com profunda sabedoria, ao comentar o art. 41 da Lei nº 8.666/93:

1) **Natureza Vinculativa do Ato Convocatório**
O instrumento convocatório (seja edital, seja convite) cristaliza a competência discricionária da Administração, que se vincula a seus termos. Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º, pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento. Sob um certo ângulo, o edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade destes últimos. **Ao descumprir normas constantes do edital, a Administração Pública frustra a própria razão de ser da licitação. Viola os princípios norteadores da atividade administrativa, tais como a legalidade, a moralidade, a isonomia. O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública.** Nem mesmo o vício do edital justifica pretensão de ignorar a disciplina por ele veiculada. Se a Administração reputar viciadas ou inadequadas as regras contidas no edital, não lhe é facultado pura e simplesmente ignorá-las ou alterá-las. Verificando a nulidade ou a inconveniência dos termos do edital, a Administração poderá valer-se de suas faculdades para desfazimento dos atos administrativos. Porém, isso acarretará necessariamente o refazimento do edital, com invalidação do procedimento licitatório já desenvolvido. Deverá ser reiniciado o procedimento licitatório (inclusive com novas publicações pela imprensa). Ter-se-á, na verdade, novo procedimento licitatório. Esse princípio foi expressamente consagrado no art. 21, § 4º, da Lei nº 8.666.

O descumprimento às regras do edital acarreta a nulidade dos



Prefeitura Municipal de Teófilo Otoni

SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO

atos infringentes. A extensão do vício, contudo, dependerá da análise do caso concreto. A nulidade de um ato, no curso da licitação, dificilmente reduz seus efeitos a ape nas o ato viciado. A natureza procedural da licitação acarreta um vínculo de sucessividade entre as diversas fases e os diversos atos que se sucedem no tempo. Como regra, os atos anteriores definem e condicionam os atos posteriores. Em um procedimento, cada fase pode, teoricamente, desenvolver-se de diferentes formas e em diversas circunstâncias. A definição concreta de como os fatos se passarão efetiva-se em cada caso concreto, tendo em vista os fatos antecedentes. Caracteriza-se uma espécie de relação de causa e efeito entre os atos posteriores e os anteriores. O vício de um ato contamina os que a ele sucedem, desde que por ele sejam condicionados. Mas a nulidade não produz, como regra, efeito sobre os atos antecedentes.

Isso permite afirmar que, quanto mais antecedente (no curso da licitação) seja o ato viciado, tanto mais extensa será a série de atos contaminados pelo vício. A nulidade do edital acarreta a necessidade de seu refazimento. Logo, todos os atos posteriores perderão seu fundamento de validade. Mas a nulidade da decisão que julga as propostas não acarreta vício do edital nem da decisão que decide a fase de habilitação. Eventualmente, porém, o vício de um ato no curso da licitação poderá prejudicar inexoravelmente a própria licitação. Muito embora os atos anteriores fossem válidos, tornar-se-á necessário renovar sua prática. Esse efeito não deriva propriamente do vício do ato, mas da conjugação dos efeitos do vício aos princípios norteadores da licitação. A declaração da nulidade do julgamento da habilitação pode, eventualmente, acarretar a necessidade de reiniciar a licitação. Isso ocorrerá quando já tenham sido abertos os envelopes de propostas. O princípio do sigilo exige, nas concorrências, que somente sejam abertos os envelopes dos licitantes habilitados. A renovação do julgamento da habilitação não pode se fazer com o conhecimento público do conteúdo das propostas. Como o sigilo, uma vez rompido, não pode ser refeito, a única solução será reiniciar a licitação.

(Op. cit. p.417-418) (grifos nossos)

O princípio da isonomia, não só nas licitações, mas em todos os atos da Administração Pública, é requisito essencial para sua validação, pois a sua não observância nega o propósito de todas as leis, que visam à garantia e à segurança jurídica.

Sobre essa matéria, pedimos vênia para trazer à colação, os ensinamentos do inquestionável mestre do Direito Administrativo, Hely Lopes Meirelles, que nos ensina que:



Prefeitura Municipal de Teófilo Otoni

SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO

"Igualdade entre os licitantes: a igualdade entre os licitantes é princípio impeditivo da discriminação entre os participantes do certame, quer através de cláusulas que, no edital, favoreçam uns em detrimento de outros, que mediante julgamento, que desiguala os iguais ou iguala os desiguais.

O desatendimento a esse princípio constitui a forma mais insidiosa de desvio de poder, com que a Administração quebra a isonomia entre os licitantes, razão pela qual o Judiciário tem anulados editais e julgamentos em que se descobre a perseguição ou favoritismo administrativo, sem nenhum objetivo ou vantagem de interesse público". (in Direito Administrativo Brasileiro. 29ª ed. São Paulo: Malheiros, 2004. pág. 268) (destacamos).

VI. DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, conheço do recurso interposto pela empresa **RODRIGUES E CANGUSSU SERVIÇOS LTDA**, cujos argumentos não suscitam viabilidade de reconsideração da Comissão Especial de Licitação, razão pela qual **NEGO PROVIMENTO** e mantendo a decisão que considerou vencedora da Área 04 a empresa RAMOS E SILVA MANUTENÇÕES LTDA, inscrita no CNPJ: 12.031.640/0001-48.

Encaminho os autos à autoridade superior para sua análise, consideração e decisão do Recurso Administrativo em pauta.

Teófilo Otoni, 24 de março de 2021.

Hugo Figueiredo Rievers
Hugo Figueiredo Rievers
Presidente da Comissão Especial de Licitação
Escriturário
SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO



Prefeitura Municipal de Teófilo Otoni

SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO

DECISÃO

Ratifico o julgamento do Presidente da Comissão Especial de Licitação e **NEGO PROVIMENTO** ao Recurso Administrativo apresentado pela empresa **RODRIGUES E CANGUSSU SERVIÇOS LTDA** à vista do que consta dos autos e pelas razões de fato e fundamentos de direitos apresentados.

Assim, **MANTENHO A DECISÃO** do Presidente da Comissão Especial de Licitação.

Teófilo Otoni, 24 de março de 2021.

Márcio Pereira da Silva
Márcio Pereira da Silva
Secretário Municipal de Planejamento

MÁRCIO PEREIRA DA SILVA
Secretário Municipal de Planejamento